

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 454, DE 2022

Apresentação: 18/04/2022 10:47 - PLEN
PRLP 1 => PL 454/2022
PRLP n.1

Dispõe sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados brutos coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do art. 5º da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados brutos coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do art. 5º da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O art. 5º da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º.

§ 6º O Poder Público é autorizado a compartilhar e publicizar dados e microdados brutos desagregados coletados no recenseamento escolar a que se refere o inciso I do art. 5º desta lei, na forma do art. 7º, inciso III e do art. 26, inciso IV, todos da Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 7º A autorização a que se refere o parágrafo anterior estende-se ao compartilhamento e publicização de dados e microdados brutos desagregados coletados no processo de realização dos seguintes exames, dentre outros, considerado o ciclo completo de realização do exame:

I – exames e sistemas de avaliação da educação básica;

II – exames e sistemas de avaliação de competências de jovens e adultos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221496047800>



III – exames e sistemas de avaliação do ensino médio;

IV – exames e sistemas de avaliação do ensino superior; e

V – outros exames e sistemas de avaliação educacional realizados pelo Poder Público.

§ 8º A imposição de condicionantes de anonimização e pseudonimização ao compartilhamento de dados e microdados brutos coletados na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo depende de regulamento comum da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

§ 9º O regulamento comum a que se refere o parágrafo anterior observará o disposto no § 2º do art. 55-J da Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 10. Enquanto não disciplinado o regulamento comum a que se refere o § 8º deste artigo, não se imporá condicionantes ao compartilhamento e publicização de dados e microdados brutos coletados na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo, sendo vedada a supressão de compartilhamento e publicização de dados já compartilhados até a data de publicação desta lei.

§ 11. Disponibilizar-se-á, anualmente, em data a ser disposta em regulamento, indicador e ranking de desenvolvimento da educação básica e do ensino médio, que reunirá dados agregados para os estratos Brasil e unidades da Federação, desagregados por dependência administrativa, município e etapa de ensino, relativos ao fluxo escolar e às médias de desempenho dos alunos nas avaliações pertinentes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2022

Deputado FELIPE RIGONI

Relator

